

banrisul

Ao
Município de Tucunduva
A/C Comissão de Licitações

Prefeitura Municipal de Tucunduva - RS
PROTOCOLO GERAL
Nº 46915
Data 12/05/2022
Funcionário: [assinatura]

Ref: EDITAL de CONCORRÊNCIA Nº 03/2022

Objeto: seleção de instituição financeira para a cessão onerosa do direito de efetuar o pagamento da folha dos servidores públicos municipais do executivo e legislativo, incluindo-se o serviço de realizar o pagamento dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, estatutários, celetistas e contratados temporários, da Administração Direta, em número aproximado de 338 (trezentos e trinta e oito) do Executivo e 13 (treze) do Legislativo, podendo ocorrer variações, para mais ou para menos, ao longo do período do contrato..

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.702.067/0001-96, com sede no Município de Porto Alegre/RS, na Rua Capitão Montanha, nº 177, por intermédio de seu representante legal, Sr. SERGIO AURELIO SCHIMIT, [redacted]

[redacted] vem, com o devido respeito, apresentar

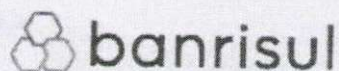
CONTRARRAZÕES

em face da recurso apresentado pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento União – Sicredi União/RS, pelas razões e motivos demonstrados a seguir.

I – Do Recurso:

A Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento União – Sicredi União/RS interpôs Recurso contra sua inabilitação no referido certame, pois a mesma foi inabilitada por ter apresentado prova de regularidade fiscal municipal vencida.

Alega a licitante que não deveria ter sido inabilitada, já que sua comprovação de regularidade fiscal municipal estava “apenas” vencida, e que “Bastaria a



Comissão uma diligência via sistema 'web- internet' para verificar a regularidade fiscal atualizada da recorrente".

Afirma, também, que a Comissão de Licitações não deveria ter embasado sua decisão no Item 9.5 do edital, que afirma:

9.5. Para efeitos deste Edital, serão considerados inabilitados os licitantes que deixarem de apresentar integralmente a documentação solicitada no prazo estipulado ou apresentá-la com vícios ou defeitos substanciais que dificultem ou impossibilitem seu entendimento;

Cita, ainda em seu recurso, pontos da Lei 14.133/2021, mesmo sabendo que o processo/certame teve como embasamento a Lei 8.666/93, conforme citado em vários pontos do edital, inclusive em seu preâmbulo.

II – Das Contrarrazões:

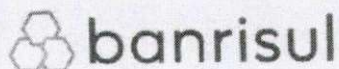
Inicialmente, cabe salientar, que não houve vício, nem tampouco erro na decisão tomada pela Comissão de Licitações de inabilitar a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento União – Sicredi União/RS no certame. O procedimento adotado estava previsto e estabelecido no Edital, de forma clara, em seu item 9.5, que transcrevemos novamente a seguir:

9.5. Para efeitos deste Edital, serão considerados inabilitados os licitantes que deixarem de apresentar integralmente a documentação solicitada no prazo estipulado ou apresentá-la com vícios ou defeitos substanciais que dificultem ou impossibilitem seu entendimento;

O edital é claro em não permitir inclusão de documentos após abertura dos envelopes, conforme item 9.2:

9.2. Abertos os trabalhos pela Comissão de Licitações, considerar-se-á encerrado o prazo de recebimento dos envelopes, não sendo tolerados atrasos, sendo que nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou modificações à documentação apresentada;

Ademais, importa referir que não se tratava de mero verificação ou esclarecimento por parte da Comissão de Licitação, na medida em que a certidão apresentada simplesmente estava "vencida". Portanto, não havia que verificar ou esclarecer.



E assim sendo, não cabe mais a juntada posterior de documento. Veja-se o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifamos)

O argumento utilizado pela recorrente, qual seja o Inciso II do Art. 64 da Lei nº 14.133, que, evidentemente não se presta para a presente licitação que é regida pela Lei nº 8.666/93, ainda assim, no mérito não lhe socorre. Veja-se:

Art. 64 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Ora. No caso presente a certidão havia expirado "antes" do recebimento das propostas, o que a tornou inapta para o rol de documentos necessários à habilitação.

Importante citar que é de responsabilidade do licitante a correta juntada da documentação exigida para sua habilitação, e não cabe à Comissão de Licitações sua complementação, dado que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente nos respectivos envelopes.

Diante dos motivos e argumentos acima expostos, não resta outra alternativa senão a de **manter a inabilitação** da empresa Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento União – Sicredi União/RS do certame licitatório, em completa obediência ao Edital e à legislação pertinente..

Tucunduva/RS, 18 de julho de 2022.


Sergio Aurelio Schmitt
Gerente Geral

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A.
CNPJ: 92.702.067/0001-96